



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365128

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1010013-51.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é recorrente/querelante SURESH SINGH MEHLAWAT, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e Querelada DÉBORA CERQUEIRA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente sem voto), FREITAS FILHO E MENS DE MELLO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Recurso em Sentido Estrito nº 1010013-51.2024.8.26.0050

Recorrente/Querelante: SURESH SINGH MEHLAWAT

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

**Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca de São Paulo -
27ª Vara Criminal**

Juíza de 1ª Instância: Luciana Piovesan

Voto nº 1791

DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. QUEIXA-CRIME. CALÚNIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE. A PARTE NÃO PODE SER RESPONSABILIZADA PENALMENTE POR ALEGAÇÕES FEITAS POR SEU ADVOGADO EM PETIÇÕES JUDICIAIS, SALVO DEMONSTRAÇÃO DE ABUSO OU MÁ-FÉ. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

Recurso em sentido estrito interposto por Suresh Singh Mehlawat contra decisão que rejeitou a queixa-crime oferecida contra Débora Cerqueira Silva pela suposta prática do crime de calúnia, com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal. O recorrente busca a reforma da decisão para o prosseguimento da ação penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

- (i) definir se a querelada poderia ser responsabilizada pelas alegadas ofensas contidas em petições judiciais subscritas por seu advogado;
- (ii) verificar se há justa causa para a ação penal em relação à imputação feita em inquérito policial.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça estabelece que a responsabilidade por alegações feitas em peças processuais recai sobre o advogado subscritor, não sobre a parte representada, salvo demonstração de abuso ou má-fé. Assim, não se pode imputar à querelada a prática do crime de calúnia por afirmações constantes de petições judiciais assinadas por seu patrono, sob pena de configurar responsabilidade penal objetiva.

Quanto à suposta calúnia em inquérito policial, a querelada não atribuiu diretamente ao querelante a prática de crime, mas apenas manifestou crença de que as ameaças que sofria poderiam ter sido feitas a mando dele, o que não configura imputação criminosa apta a justificar a ação penal.

Diante da ilegitimidade de parte e da ausência de justa causa, mantém-se a rejeição da queixa-crime.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

A parte não pode ser responsabilizada penalmente por alegações feitas por seu advogado em petições judiciais, salvo demonstração de abuso ou má-fé.

A mera suspeita ou crença manifestada em inquérito policial sobre possível autoria de crime não caracteriza imputação caluniosa apta a justificar a ação penal.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 395, II e III.

Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp n. 1.306.443/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 5/3/2014.

Trata-se de recurso em sentido estrito apresentado por **SURESH SINGH MEHLAWAT** contra a R. Decisão

de fls. 91/93 que rejeitou a queixa-crime oferecida contra DÉBORA CERQUEIRA SILVA, pela prática, em tese, do delito de calúnia, com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o recorrente/querelante pugna pela reforma do édito de primeiro grau, determinando-se o retorno dos autos à origem para regular prosseguimento da ação penal (fls. 101/105).

Regularmente processado e contrariado o recurso (fls. 118/122 e 130/132), a Juíza *a quo* manteve a decisão impugnada (fls. 108).

A douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo desprovimento do recurso (fls. 142/145).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

SURESH SINGH MEHLAWAT ajuizou ação penal privada, apresentando queixa-crime em desfavor de DÉBORA CERQUEIRA SILVA, imputando à querelada a prática de crimes de calúnia.

Alega o recorrente/querelante que em manifestações veiculadas em petição de ação trabalhista, em petição apresentada em ação de cobrança e em inquérito policial a querelada o teria acusado da prática de crimes sem provas, visando prejudicar sua

reputação e obter vantagem ilícita.

A queixa-crime foi rejeitada com fundamento no artigo 395, incisos II e III, do Código de Processo Penal, em razão da ilegitimidade de parte da querelada quanto aos dois primeiros fatos narrados, bem como pela falta de justa causa quanto ao terceiro e último fato, nos termos da R. Decisão de fls. 91/93.

Inconformado com o édito proferido, insurge-se o querelante para postular a reforma do *decisum*.

Não lhe assiste razão, contudo.

Como bem asseverou a proficiente Magistrada de primeiro grau, em relação às duas primeiras situações fáticas mencionadas na inicial, as supostas ofensas não partiram da querelada, tratando-se, em verdade, de afirmações constantes de petições em processos judiciais que não foram por ela elaboradas, mas subscritas por seu patrono.

Assim, não tendo sido querelada a pessoa que elaborou ou assinou as referidas peças processuais, não se pode, em absoluto, atribuir a ela a prática do crime de calúnia, sob pena de se configurar responsabilidade penal objetiva, não admitida em nosso ordenamento jurídico.

Nesse sentido, aliás, o Colendo Superior

Tribunal de Justiça já firmou o entendimento:

“RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CONTEÚDO. OFENSA À HONRA. AUSÊNCIA. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. RESPONSABILIDADE DAS PARTES PELA CONDUTA DO ADVOGADO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ.

1. Quando a própria causa de pedir da ação judicial consiste em imputação de crime, o insucesso do autor não autoriza a sua posterior responsabilização a título de danos morais pelos fatos descritos em suas peças processuais, pertinentes ao debate da causa.

'O STJ pacificou entendimento de que a apresentação de notícia-crime constitui, em regra, exercício regular de direito e, portanto, não sujeita o denunciante à responsabilização por danos materiais e morais sofridos pelo acusado, exceto nas hipóteses em que a má-fé ou culpa grave do delator contribuir para a imputação de crime não praticado pelo acusado. (Embargos de declaração no REsp 914.336/MS, rel. Min. João Otávio de Noronha. Quarta Turma, DJe 29/3/2010).

2. Embora a responsabilidade civil e a penal sejam independentes, o ordenamento jurídico é uno; suas diferentes regras devem ser interpretadas de forma coerente, harmônica. Não é crime a injúria ou a difamação cometida em juízo como argumento para a discussão da causa. Igualmente não acarreta, em princípio, responsabilidade civil, desde que as afirmações ofensivas tenham pertinência com o debate da causa. Pouco adiantaria a lei excluir o crime, se o direito de livre

discussão da causa fosse freado pelo temor de responsabilização civil na hipótese de insucesso do autor da manifestação tida por ofensiva. Apenas os abusos, as ofensas divorciadas de sentido no contexto do debate da causa, são passíveis de punição na esfera penal e também na civil.

3. Hipótese em que o conteúdo de queixa-crime em que os querelantes pretendem demonstrar os fatos e circunstâncias do suposto ilícito praticado pelo querelado, ainda que dotado de animosidade, não é suscetível de ensejar indenização por danos morais.

4. A jurisprudência do STJ vem se firmando no sentido de que o advogado, e não a parte, responde por ofensas proferidas ao ensejo de sua atuação em juízo. Precedentes.

5. Recurso especial provido” (STJ, REsp n. 1.306.443/SP, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 19/11/2013, DJe de 5/3/2014).

Quanto ao terceiro fato imputado à querelada na inicial – afirmação de que teria, em inquérito policial, atribuído a prática de ameaças ao querelante –, na esteira da bem lançada Decisão proferida pela MMª. Juíza, as supostas ameaças foram atribuídas a pessoa diversa do querelante (Rajeev Kapoor).

Quando muito, a querelada (ora recorrida) fez

referência ao querelante apenas quando disse “*acreditar*” que as ameaças estivessem sendo realizadas a pedido dele (cf. fls. 44), o que não passa de mera especulação, como bem evidenciou a MM^a. Juíza.

Assim, seja por ilegitimidade de parte, seja por ausência de justa causa, era mesmo de rigor a rejeição da queixa-crime.

Ante o exposto, por este voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se integralmente a R. Decisão por seus próprios e jurídicos fundamentos.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relatora